Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

L E I Nº 001/86

Súmula: Altera a Legislação sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e da outras providências

De conformidade com o que determina a Lei Orgânica dos Municipios, Lei Complementar nº 27 de 08 de janeiro de 1986, em seu Art.82, § 4º , eu Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista a derrubada do VETO aposto ao Projeto de Lei nº 31/85, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º -Ficam revigorados os dispositivos constantes da Lei nº 649 de 30 de dezembro de 1976, no tocante a cobrança e recolhimento da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º - A alínea "c" do artigo 63 da Lei acima mencionada passa a ter a seguinte redação :

c) 0,35% do valor referência por metro linear ou fração , calculado sobre a média de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos pela rede de iluminação pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 26 de março de 1986

Manoel S. Xavier

MANOEL SILVEIRA XAVIER
PRESIDENTE

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

L E I Nº 001/86

Súmula: Altera a Legislação sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e da outras providências

De conformidade com o que determina a Lei Orgânica dos Municipios, Lei Complementar nº 27 de 08 de janeiro de 1986, em seu Art.82, § 4º , eu Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista a derrubada do VETO aposto ao Projeto de Lei nº 31/86, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º -Ficam revigoradas os dispositivos constantes da Lei nº 649 de 30 de dezembro de 1976, no tocante a cobrança e recolhimento da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º - A alínea "c" do artigo 63 da Lei acima mencionada passará a ter a seguinte redação :

c) 0,35% do valor referência por metro linear ou fração , calculada sobre a média de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos pela rede de iluminação pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 26 de março de 1986

Manoel S. Xavier

MANOEL SILVEIRA XAVIER
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 818/85 Lapa, 23 de dezembro de 1.985.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Senhoria, para os fins legais, que vetei o Projeto de Lei nº 031/85 votado nessa Casa e remetido para sanção através do ofício nº 220/85 de 10 de dezembro passado.

As razões que me levaram ao veto decorrem de sua manifesta inconstitucionalidade e frontal colisão a dispositivos que regem o processo legislativo municipal.

Antes permita-me rememorar as circunstâncias que deram origem àquele Projeto de Lei. Visando diminuir o impacto do reajuste da taxa de iluminação pública sobre os contribuintes cujo custo, não é demais lembrar, decorre de razões alheias à vontade da Administração Municipal, encaminhei, em duas versões sucessivas, o Projeto de Lei nº 27/85, o qual se destinava a substituir o disciplinamento posto pela Lei nº 816/83.

No exame por essa Colenda Casa, o Projeto foi rejeitado, votando-se, a título de emenda substitutiva, o Projeto de Lei nº 031/85, o qual (art. 1º) revigora os dispositivos constantes da Lei nº 649, de 30 de dezembro de 1.976, no aspecto particular e restrito da taxa de iluminação pública.

A primeira razão que se me apresenta para vetar o Projeto de Lei nº 031/85 é de que ele se trata de Projeto de Lei autônomo. Isso decorre claramente do texto, da forma como é posto, e sobretudo de sua intenção e objetivo. Quis-se nele ver, ou entendê-lo assim, emenda substitutiva ao Projeto nº 27/85, de iniciativa do Executivo. A realidade, contudo, é outra, pois a emenda substitutiva necessariamente respeita a fisionomia básica e original do projeto emendado, mantém seus aspectos básicos. A situa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MANOEL SILVEIRA XAVIER
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 547/85
DATA 24/12/85

...

ção que ele evidencia, contudo, é de verdadeira iniciativa dos edis, seja direta, seja escamoteada, o que resulta no mesmo, impondo uma única consequência e solução, como demonstro a seguir.

Em tal circunstância, padece de evidente inconstitucionalidade e ilegalidade. Esses dois vícios decorrem da violação dos preceitos constitucionais e legais relativos à iniciativa exclusiva do Poder Executivo nas matérias legislativas concernentes à matéria financeira. A inconstitucionalidade se manifesta diante da Carta Magna Estadual, que, no art. 112/III, determina ao Município a adoção de processo legislativo análogo ao do Estado, e este, no particular, assegura a iniciativa exclusiva do Executivo nos projetos de lei versando matéria financeira (art. 25/a).

Corolário dessa inconstitucionalidade, evidencia-se a ilegalidade, posta frente o artigo 63 da Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1.973, a Lei Orgânica dos Municípios, também assegurando iniciativa exclusiva ao Executivo nos projetos de lei em matéria financeira.

Há a considerar a ilegalidade que resulta da peculiar solução encontrada para dispor sobre a taxa de iluminação pública no projeto de lei nº 031/85. A matéria já era disciplinada pela Lei nº 816/83, a qual já havia revogado, no particular, as disposições do Código Tributário Municipal. Como o Projeto nº 27/85, de iniciativa do Executivo, buscava disciplinar de forma diversa a matéria, sua rejeição implicaria natural e automaticamente na manutenção de vigência da Lei nº 816/83.

O art. 1º do Projeto nº 031/85, no entanto, "revigora" os dispositivos da Lei nº 649/76, o Código Tributário, que já fora revogado pela Lei nº 816/83. Fez-se, assim, verdadeira repristinação inadmitido no sistema jurídico brasileiro. Observando-se, por oportuno, que no caso a cláusula genérica de disposições em contrário não tem aplicação nem força para convalidar a solução posta no art. 1º do Projeto nº 031/85.

...

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 818/85

... 03

Estas as razões do veto total que apus ao Projeto nº 031/85, que, na forma da lei, rogo sejam submetidas à consideração dos nobres Vereadores.

Receba Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÂO DE JUSTIÇA E REDAÇÂO

Parecer ao Veto do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 31/85.

Através do Ofício nº 818/85 de 23/12/85 o Exmo. Sr. Prefeito Municipal comunica a este Poder Legislativo, para os fins legais, o veto aposto ao Projeto de Lei nº 031/85, votado por esta Casa e remetido à sanção pelo ofício nº 220/85 de 10/12/85.

O Projeto de Lei nº 031/85 tem por objetivo revigorar os dispositivos constantes da Lei nº 649 de 30/12/76m referente à cobrança e recolhimento da Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.

As alegações do Chefe do Poder Executivo, para o veto aposto, se fundamentam em alegações de ordem constitucional e legal, por meio de longas considerações e tergiversões que não nos convencem, pois a matéria tratada pelo / Projeto de Lei nº 031/85, quer nos parecer não iria alterar de maneira alguma a estrutura financeira do município, mas simplesmente diciplinar a cobrança da Taxa de Iluminação Pública em moldes que vinha sendo exercidos pela Prefeitura até 1983.

O que a Câmara pretendeu ao modificar o Projeto de Lei originário do Poder Executivo, foi nada mais do que defender intransigentemente aos interesses dos munícipes, porquanto entendeu que a matéria proposta pelo projeto original, vinha em prejuizo do contribuinte por um serviço prestado pela Prefeitura, o qual seja a Taxa de Iluminação Pública como bem exemplifica a justificativa da Emenda Substitutiva aprovada. O Projeto como foi votado vinha de encontro aos interesses do público em geral, onerando à menos os pequenos proprietários de imóveis urbanos, que voltariam a recolher a taxa de iluminação pública, tendo como base para o cálculo, os metros lineares do imóvel com frente para / logradouros públicos ap cpntrário de calculados sobre o consumo de energia elétrica de suas residências.

Não vemos como entender as expressões emitidas no citado ofício 818/85 -"verdadeira repristinação" expressões estas não assinaladas pelos léxicos modernos, conforme o "Vocabulário Jurídico, de De Placido e Silva" , pois que, o revigoramento de uma norma que foi estabelecida para atender uma prestação de serviços, com percentuais que poderiam ser sempre atualizados não iria

implicar em nenhum prejuízo para o Poder Público, mas beneficiar a população em geral, já tão assoberbada com vários impostos e taxas.

A Câmara Municipal, ao modificar o Projeto original enviado pelo Poder Executivo exerceu um direito líquido e certo de suas atribuições na defesa dos munícipes, sem contudo incorrer em qualquer vício de inconstitucionalidade. A modificação exercida não iria alterar substancialmente a proposta, mas simplesmente estabelecer um critério mais justo e humano para a cobrança da taxa já referida.

São estas as razões pelas quais nos manifestamos contrariamente ao Veto aposto ao Projetto de Lei nº 031/85, pois as alegações apresentadas não nos convence da sua ilegalidade, nesta matéria de grande interesse para o povo lapeano, opinando-se pela REJEIÇÃO DO VETO e consequente promulgação da Lei pela ilustre Mesa Executiva desta Casa.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1986

Luiz Eduardo Kuss Marins - presidente

Bento de Farias - secretário

Pedro Francisco Bianchini Jr. - membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO VETO DO EXÚTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 031/85.

Através do Ofício nº 818/85 de 23/12/85 o Exmo.Sr. Prefeito Municipal comunica a este Poder Legislativo, para os fins legais, o veto aposto ao Projeto de Lei nº 031/85, votado por esta Casa e remetido à sanção pelo ofício nº 220/85 de 10/12/85.

O Projeto de Lei 031/85 tem por objetivo revigorar os dispositivos constantes da Lei nº 649 de 30/12/76, referente à cobrança e recolhimento da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, e dá outras providencias.

As alegações do Chefe do Poder Executivo, para o veto aposto, se fundamentam em alegações de ordem constitucional e legal, por meio de longas considerações e tergiversações que não nos convencem, pois a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 031/85, quer nos parecer não iria alterar de maneira alguma a estrutura financeira do município, mas simplesmente diciplinar a cobrança da Taxa de Iluminação Pública em moldes que vinha sendo exercidos pela Prefeitura até 1983.

O que a Câmara pretendeu ao modificar o Projeto de Lei originário do Poder Executivo, foi nada mais do que defender intransigetemente aos interesses dos munícipes, porquanto entendeu que a matéria proposta pelo projeto original, vinha em prejuizo do contribuinte por um serviço prestado pela Prefeitura, o qual seja a Taxa de iluminação pública como bem exemplicava a justificativa da Emenda Substitutiva aprovada. O Projeto como foi votado vinha de encontro aos interesses do público em geral, onerando à menos os pequenos proprietários de imóveis urbanos, que voltariam a recolher a taxa de iluminação pública, tendo como base para o cálculo,os metros lineares do imóvel com frente para logradouros públicos ao contrário de calculados sôbre o consumo de energia elétrica de suas residências.

Não vemos como entender as expressões emitidas no citado ofício 818/85 - "verdadeira repristinação" expressões estas não assinaladas pelos léxicos modernos, conforme o "Vocabulário Jurídico, de De Placido e Silva", pois que, o revigoramento de uma norma que foi estabelecida para atender uma prestação de serviços, com porcentuais que poderiam ser sempre atualizados não iria implicar em nenhum prejuízo para o Poder Público, mas beneficiar a população em geral, já tão assoberbada com vários impostos e taxas.

A Câmara Municipal, ao modificar o Projeto original enviado pelo Poder Executivo exerceu um direito líquido e certo de suas atribuições na defesa dos munícipes, sem contudo incorrer em qualquer vício de inconstitucionalidade. A modificação exercida não iria alterar substancialmente a proposta, mas, siplesmente estabelecer um critério mais justo e humano para cobrança da taxa já referida.

São estas as razões pelas quais nos manifestamos contrariamente ao Veto aposto ao Projeto de Lei nº 031/85, pois as alegações apresentadas não nos convence da sua ilegalidade, ~~em~~ nesta matéria de grande interesse para o povo lapeano, opinando-se pela REJEIÇÃO DO VETO e consequente promulgação da Lei pela ilustre Mesa Executiva desta Casa.

É o parecer.

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 031/85

Súmula: Altera a legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - Ficam revigorados os dispositivos constantes da Lei nº 649 de 30 de dezembro de 1976, no tocante a cobrança e recolhimento da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º - A alínea "c" do artigo 63 da Lei acima mencionada passará a ter a seguinte redação:

c) 0,35% do valor referência por metro linear ou fração, calculado sobre a média de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos pela rede de iluminação pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 10 de dezembro de 1985

Manoel Silveira Xavier
Presidente

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Emenda aditiva e redacional a emenda apresentada pelas Comissões de Justiça e Redação, Orçamento , Finanças e Tomada de Contas , ao projeto de Lei nº 27/85, que altera a legislação sobre a cobrança da TAXA DE ILUMINAÇÂO PÚBLICA e dá outras providências.

O Art. 1º passará a ter a seguinte redação:-

" Art. 1º - Ficam revigoradas os dispositivos constantes da Lei nº 649 de 30 de dezembro de 1976, no tocante a cobrança e recolhimento da TAXA DE ILUMINAÇÂO PÚBLICA.

Art. 2º - A alínea "c" do artigo 63 da Lei acima mencionada passará a ter a seguinte redação:

" 0,35 do valor de referência por metro linear ou fração, calculado sobre a média de todos oslimites do imóvel com logradouros públicos, servidos pela rede de iluminação pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal da Lapa, em 6 de dezembro de 1985

Cesar Augusto Leoni
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Pretendemos com a emenda ora proposta para a apreciação do Plenário desta Casa de Leis, corrigir uma pequena distorção na aplicação da Taxa de Iluminação Pública que receirá sobre os imóveis localizados em esquinas, que terão com a presente medida , a incidência daquela taxa sobre a média aritmética da soma de seus metros lineares que façam divisa com logradouros públicos, servidos pela rede de iluminação.

Cesar Augusto Leoni

Vereador

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

AS Comissões de Justiça e Redação, de Orçamento Finanças e Tomadas de Conta apresentam à consideração do Plenário o seguinte substitutivo ao projeto de Lei nº 27/85 que altera a Legislação sobre a taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O projeto de Lei nº 27/85 de autoria do Executivo Municipal, passa a ter a seguinte redação :

"Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública, a partir de 1º de janeiro de 1986, será cobrada conforme determina a Lei nº 649 de 30 de Dezembro de 1976 (Código Tributário) artigos 60 a 63 e seus parágrafos e incisos.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no Art. 1º desta Lei, fica revogada a Lei Municipal nº 816, de 23 de novembro de 1983, que dispõe sobre a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 04 de dezembro de 1985

Luiz Eduardo Kusa Marins- Presidente da Com. de Justiça

Bento de Faris- 1º Secretário

Pedro Francisco Bianchini Jr. - membro

Antonio Ruiz Paloma- Presidente da Com. de Orçamentos

Pedro Mendes de Siqueira - membro

João Deda - membro.

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA A O SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 27/85

O presente substituttivo visa dar condições ao Executivo Municipal em dar cobertura às despesas com a iluminação pública, sem onerar mais ainda os contribuintes e usuários.

Ao propormos este substitutivo, estamos também pensando que toda a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, poderá ser controlada pela Prefeitura Municipal, sem a interferência da COPEL, que neste ano que finda deixou dúvidas ainda a respeito da eficácia do novo sistema atribuido pela Lei 816. Os repasses feitos à Prefeitura do total arrecadado e do dispendido com manutenção e conservação do sistema, não foram aquelas previstos.

Esperamos contar com o apoio dos demais vereadores para este substitutivo, por crermos ser a maneira mais justa do lançamento da taxa de iluminação pública.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1985

Luiz Eduardo Kuss Marins

Bento de Farias

Pedro Francisco Bianchini Jr

Antonio Ruiz Paloma

Pedro Mendes de Siqueira

João Deda

PARECER DA COMISSÃO DESIGNADA PELA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA EXARAR PARECER à EMENDA APRESENTADA PELAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS, ao Projeto de Lei nº 27/85 , oriundo do Poder Executivo, que altera a sistemática do recolhimento da Taxa de Iluminação Pública, para o exercício de 1986.

Quanto ao seu aspecto legal e constitucional, nada encontramos que obste a tramitação normal da presente emenda.

Sob o aspecto financeiro, o mesmo na sua aplicação virá diminuir a arrecadação da referida TAXA, beneficiando a grande maioria dos contribuintes.

Quanto a oportunidade da presente emenda, o plenário é soberana para decidir.

É o parecer.

Cesar Augusto Leoni

Izolina Beira Floriano

Izolina Beira Floriano

Acir Antonio Krainski Pinto.

Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Ofício nº 783/85 — Lapa, 02 de dezembro de 1985

Do Prefeito Municipal da Lapa
Ao Exmº Sr.
Manoel Silveira Xavier
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assunto: Projeto de Lei (Encaminha)

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em anexo estou remetendo o Projeto de Lei nº 27/85, que altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública, a fim de / substituir o que se encontra em tramitação nessa Casa de Leis, do mesmo número, o qual solicito seja devolvido a esta Prefeitura, tendo em vista novo posicionamento da COPEL, conforme podem os senhores aquilatar através das cópias de documentos e ofício em anexo.

Face ao exposto solicito os bons préstimos dessa Colenda Casa de Leis, em apreciarem o projeto substituto em anexo em regime de urgência, ficando essa Câmara desde já convocada para sessões extraordinárias, conforme determina a Lei Orgânica dos Municípios em seu Art. 75, inciso XIV.

Pela sua valiosa atenção antecipo agradecimentos e valho-me da oportunidade para renovar a V.Exª e dignos Pares protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 27/85

Súmula: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais apresenta à consideração da Câmara Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 816 , de 23 de dezembro de 1983, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º , prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio -UVC , importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Para o exercício financeiro de 1986 , a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cr$ 81 920 00

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - atualizar , para os exercícios subsequêntes a 1986, a Unidade de Valor para Custeio -UVC fixada no art. 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia-COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município .

Art. 8 º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municopal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrado mediante a alíquota anual de 3,5% (tres e meio por cento) sobre o valor referencia por metro linear ou fração ao ano

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 2 de dezembro de 1985

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

SRC-C/1528/85

Curitiba,14.nov.85

Sidney - Ao Avonce
vis

ILMO. SR.
VALMOR MOREIRA MONTENEGRO
MD. PREFEITO MUNICIPAL
MUNICIPIO DA LAPA
PRAÇA SIBALDINA TOLEDO, 100
83750 - LAPA-PR

Senhor Prefeito:

Atendendo a solicitação de inúmeros prefeitos municipais, a COPEL desenvolveu, em 1984, estudos no sentido de possibilitar que a taxa de iluminação pública passe a ser corrigida a cada trimestre civil, com base na despesa prevista para o exercício.

Com a nova sistemática, plenamente aceita pelas Prefeituras Municipais, já que 200 (duzentas) firmaram o novo convênio, o impacto negativo que ocorre em todo mês de janeiro, motivado pelo reajuste anual, será amenizado, uma vez que a elevação será diluída ao longo do ano.

Especialmente para o próximo exercício e face a política tarifária, adotada pelo Governo Federal, no segundo semestre do corrente ano e com reflexos no período subseqüente, o reajuste da taxa de Iluminação Pública será em torno de 300%, o que fatalmente resultará em grande número de reclamações dos contribuintes e manifestações contra o tributo por parte da comunidade local.

Basicamente, o novo sistema consiste:

a) na adoção, como base de cálculo do tributo, da Unidade de Valor de Custeio (UVC), estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas da municipalidade com o sistema de iluminação pública (lembramos que, pelo sistema ainda em vigor, a taxa de I.P. é estabelecida com base na tarifa de iluminação pública de dezembro do ano anterior e é fixa para o ano todo).

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

SRC-C/1528/85
Curitiba,14.nov.85

b) na possibilidade de o executivo municipal estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, por faixa de consumo, descontos esses que diminuem trimestralmente, elevando-se, em conseqüência, a arrecadação da municipalidade, a fim de assegurar maior equilíbrio entre receita/despesa ao longo do exercício.

Para possibilitar a adoção do sistema ora proposto será necessária a modificação da lei e do convênio em vigor.

Nesse sentido, tomamos a liberdade de encaminhar, em anexo (I), minuta da nova lei a ser votada pela Câmara de Vereadores, a qual autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com esta Concessionária para os serviços de arrecadação da taxa de iluminação pública e manutenção do sistema, bem como baixar decreto que estabelece o valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC para o exercício e os descontos para cada faixa de consumo.

Anexamos, igualmente, para melhor ilustração, tabela que contém os valores de taxas previstas para 1986, considerando-se os descontos sugeridos (II), bem como previsão de comportamento da receita e da despesa relativa ao sistema de iluminação pública desse Município (III).

Pelos motivos já expostos, solicitamos a substituição da documentação anteriormente enviada, pois nos vimos obrigados a atualizar os valores básicos de cálculos, bem como alterar a tabela de descontos.

No aguardo da manifestação dessa Municipalidade sobre o exposto, colocamo-nos à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SÉRGIO EUGÊNIO BUSATO
Superintendente Regional de Curitiba

MINUTA Convênio para a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública e execução dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública, entre a Companhia Paranaense de Energia - COPEL e o Município de

A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Sociedade de Economia Mista, concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica no Estado do Paraná, com sede na Rua Coronel Dulcídio nº 800, em Curitiba, inscrita no C.G.C. sobre nº 76.483.817/0001-20, aqui denominada COPEL, representada por seu Diretor Presidente e por seu Diretor de Distribuição e o MUNICÍPIO DE aqui denominado MUNICÍPIO, representado pelo seu Prefeito Municipal, sr. devidamente autorizado pela Lei nº , de de de 19 ., têm justo e convencionado o seguinte:

Objeto

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constituem objeto do presente Convênio:

I - A transferência, à COPEL, do encargo e responsabilidades pela arrecadação, para o MUNICÍPIO, da Taxa de Iluminação Pública devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública, cujos imóveis estejam ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica, nas localidades do MUNICÍPIO atendidas pela COPEL;

II - A definição das obrigações da COPEL e do MUNICÍPIO para manutenção do Sistema de Iluminação Pública deste, doravante denominado simplesmente IP.

Da Arrecadação da Taxa

CLÁUSULA SEGUNDA

A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública será feita através das

contas mensais de consumo de energia elétrica, onde o tributo será demonstrado destacadamente, ficando a COPEL desobrigada da cobrança em relação a contribuintes que, por qualquer razão, deixem de pagar as referidas contas, salvo quando se tratar do recebimento de contas vencidas, que forem recuperadas.

CLÁUSULA TERCEIRA

Deverão ser excluídos automaticamente da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os órgãos públicos municipais e os consumidores da classe rural, assim determinados pela COPEL em conformidade com a legislação sobre classificação de unidades consumidoras de energia elétrica. Quaisquer outras exclusões deverão ser objeto de solicitação por escrito do MUNICÍPIO, com identificação individualizada de cada beneficiário.

CLÁUSULA QUARTA

A arrecadação pela COPEL far-se-á mensalmente, com base na Unidade de Valor para Custeio - UVC, estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO

O valor devido por parte de cada contribuinte será calculado com observância dos descontos estabelecidos pelo MUNICÍPIO na conformidade do disposto no art. 6º, item II, da Lei Municipal mencionada no preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA

O montante da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública será contabilizado pela COPEL, em conta própria, ficando a COPEL autorizada a utilizar esse montante na liquidação parcial ou total de contas de fornecimento de energia elétrica e outros débitos de responsabilidade do MUNICÍPIO, inclusive os relativos aos custos de manutenção do sistema de IP do MUNICÍPIO, de conformidade com o disposto no item III da Cláusula Décima-Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A COPEL fornecerá mensalmente à Prefeitura Municipal, um demonstra

tivo da arrecadação dos débitos quitados;

Parágrafo segundo

Quando o montante da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública for superior às despesas, o valor correspondente ao saldo credor poderá ser utilizado para, nessa ordem:

I - quitar débito de responsabilidade do MUNICÍPIO para com a COPEL;

II - custear obras de expansão e/ou melhoria do Sistema de IP do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEXTA

Quando o montante da arrecadação for inferior às despesas, o valor do saldo devedor será informado ao MUNICÍPIO até o dia 20 do mês subseqüente ao arrecadado, devendo o MUNICÍPIO saldá-lo até o dia 30 deste mesmo mês.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os serviços de arrecadação e controle serão desempenhados pela COPEL, sem ônus para o MUNICÍPIO.

CLÁUSULA OITAVA

Competirá exclusivamente ao MUNICÍPIO a solução junto aos contribuintes, de todas as pendências administrativas ou judiciais decorrentes do lançamento da Taxa de Iluminação Pública, bem como a devolução das importâncias cobradas em duplicidade ou erroneamente.

Da manutenção do Sistema de Iluminação Pública.

CLÁUSULA NONA

Para efeito do presente Convênio, o termo "manutenção" corresponde à execução de todos os serviços de substituição e reparos dos materiais de IP, que se fizerem necessários ao adequado funcionamento do mesmo.

Parágrafo único

Entende-se como IP padrão COPEL, toda a IP comum ou especial, execu

tada conforme especificações contidas nas Normas Técnicas COPEL-NTC.

CLÁUSULA DÉCIMA

A COPEL obriga-se a:

I - Quanto à IP padrão COPEL:

a) Executar diretamente, ou através de firma por ela contratada, os serviços de mão-de-obra necessários à manutenção da IP;

b) Fornecer todo o material necessário à manutenção da IP;

c) Recuperar, quando possível, os materiais avariados da IP;

d) Reaplicar na IP os materiais recuperados;

e) Entregar ao MUNICÍPIO os materiais de sua propriedade sem condições de recuperação, exceto as lâmpadas queimadas.

II - Quanto à IP fora de padrão COPEL:

a) Executar diretamente, ou através de firma por ela contratada, os serviços de mão-de-obra necessários à manutenção da IP;

b) Fornecer os materiais que forem comuns em espécie e tipo aos da IP padrão COPEL, tais como: lâmpadas, reatores, ignitores, relés de comando, etc. normalizados e com referência na NTC;

c) Entregar ao MUNICÍPIO os materiais avariados de propriedade do mesmo, exceto as lâmpadas queimadas;

d) reaplicar na IP os materiais recuperados pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

O MUNICÍPIO obriga-se a:

I - Fornecer à COPEL os materiais da IP, cujas especificações não estejam enquadradas nas NTC;

II - Manter estoque suficiente dos materiais fora de padrão COPEL;

III - Efetuar os pagamentos das Notas de Débito relativas ao fornecimento de materiais e serviços de manutenção realizados no mês, até o último dia do mês subseqüente;

IV - Responsabilizar-se pela vigilância das instalações de IP e pelos ônus decorrentes de danos que lhes sejam causados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

A COPEL apresentará ao MUNICÍPIO, até o dia 15 de cada mês, a Nota de Débito relativa ao fornecimento de materiais e aos serviços de manutenção realizados no mês anterior, anexando um demonstrativo dos serviços executados e dos materiais aplicados.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Qualquer atraso no pagamento de débito de qualquer origem do MUNICÍPIO para com a COPEL, dará a ela o direito de suspender os serviços de manutenção do Sistema de IP.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Os custos de manutenção do Sistema de IP serão calculados através dos seguintes procedimentos:

I - Os materiais aplicados no mês de referência, serão debitados pelos preços COPEL vigentes no período. A recuperação dos materiais pela COPEL será debitada pelo custo;

II - A mão-de-obra e o transporte serão calculados em função de uma alíquota de %, aplicada sobre o custo dos materiais;

III - Quando os serviços de manutenção forem executados, total ou parcialmente, através de firma contratada, os custos da mão-de-obra e transportes faturados pela empreiteira contra a COPEL, serão repassados ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

A fiscalização dos serviços de manuterção será exercida pelo MUNICÍPIO, a seu critério.

Disposições gerais

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

O faturamento do consumo de energia elétrica na iluminação pública do MUNICÍPIO, será feito pela COPEL com observância dos seguintes critérios:

I - Será considerada para efeito de faturamento uma utilização mensal de 330 (trezentas e trinta) horas do total da carga instalada no Sistema de IP do MUNICÍPIO;

II - A quantidade de energia a ser considerada para efeito de faturamento será obtida através da multiplicação da carga instalada em quilowatt (kW) pelo total de horas de utilização no mês (kW.330);

III - A quantidade de energia referida no item anterior poderá sofrer redução de 5% (cinco por cento) para cada mês em que não houver qualquer manutenção no Sistema de IP, tomando-se por base de cálculo o total do mês anterior;

IV - No caso de haver manutenção parcial, a redução de que trata o item anterior incidirá tão somente sobre a parcela estimada da carga instalada em que a manutenção deixou de ser executada.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

O presente Convênio terá duração indeterminada, podendo ser rescindido por vontade de qualquer das partes, desde que manifeste à outra tal disposição, por escrito, com antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias em relação ao término do exercício, operando-se essa rescisão nunca antes do início do exercício seguinte.

Parágrafo primeiro

A rescisão de que trata esta Cláusula não dará às partes direito a

qualquer indenização, que não os pagamentos previstos neste Convênio.

Parágrafo segundo

A eventual abstenção, por qualquer das partes, do uso das faculdades que lhes são asseguradas no presente Convênio, não importará em renúncia definitiva de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

O início da arrecadação e demais procedimentos previstos nos termos deste Convênio, dar-se-á a partir do mês de janeiro de 1.986.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

O presente Convênio cancela e substitui quaisquer ajustes firmados anteriormente entre as partes para os fins previstos na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Fica a cargo do MUNICÍPIO promover, às suas expensas, a publicação deste Convênio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

As partes elegem o foro da comarca de Curitiba para dirimir qualquer pendência relacionada com o previsto neste Convênio.

E, por assim terem convencionado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

Curitiba,

M I N U T A

DECRETO Nº

O Prefeito Municipal de _____, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a autorização contida no artigo 6º, item II, da Lei Municipal nº _____, de _____de_____ de 19____,

D E C R E T A:

Art. 1º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Taxa de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC a que se referem os arts. 4º e 5º da Lei nº _____.

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM kWh) DO CONTRIBUINTE		PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE A UVC			
		1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
00	30	97,53	96,71	95,69	94,66
31	50	97,08	96,26	95,25	94,22
51	70	93,60	92,81	91,83	90,85
71	90	90,10	86,83	82,76	78,62
91	120	86,25	81,70	76,03	70,29
121	200	82,87	77,22	70,17	63,08
201	350	81,19	74,99	67,23	59,36
351	600	77,24	69,72	60,33	50,81
601	1000	75,25	67,09	56,89	46,54
ACIMA	1000	73,27	64,44	53,43	42,25
C.501	600	65,86	54,58	40,50	26,23
C.601	1000	62,89	50,64	35,34	19,82
C.1001	1500	59,89	46,67	30,14	13,37
C.ACIMA	1500	46,54	28,90	6,86	0
I.1001	2000	59,89	46,67	30,14	13,37
I.ACIMA	2000	46,54	28,90	6,86	0

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de _____em ___de_____de 198__

PREFEITO MUNICIPAL

Despesa

Consumo de Energia Elétrica.

O consumo de energia elétrica na Iluminação Pública previsto para o exercício de 1986, foi calculado com base em um crescimento de 8,55% ao ano, o que representa um crescimento mensal de 0,68601%.

Encontrado o consumo, multiplicou-se esse pela tarifa de iluminação pública presumível para o mês, resultando no importe de consumo previsto.

As tarifas de iluminação pública presumíveis são:

DEZEMBRO/85	-	208.321
JANEIRO/86	-	226.028
FEVEREIRO/86	-	245.241
MARÇO/86	-	264.860
ABRIL/86	-	283.930
MAIO/86	-	305.657
JUNHO/86	-	325.983
JULHO/86	-	350.431
AGOSTO/86	-	376.714
SETEMBRO/86	-	404.967
OUTUBRO/86	-	437.365
NOVEMBRO/86	-	470.167
DEZEMBRO/86	-	503.079

*** TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA - PREVISAO DA RECEITA - 1986 ***

MUNICIPIO LAPA WATT/CONS. 98 SCD/DPCD/DVEC

REGIONAL C U R I T I B A CATEGORIA L U.V.C. 81820.00

F A I X A S			JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
00	T	NC	804	808	812	816	820	824	828	832	836	840	844	849
30		REC	1624884	1632968	1641052	2196672	2207440	2218208	2920356	2934464	2948572	3670800	3688280	3710130
31		NC	638	641	644	647	650	654	657	660	663	666	670	673
50		REC	1524820	1531990	1539160	1980467	1989650	2001894	2553759	2565420	2577081	3150180	3169100	3183290
51		NC	667	670	673	677	680	683	687	690	693	697	700	703
70		REC	3493079	3508790	3524501	3982791	4000440	4018089	4592595	4612650	4632705	5218439	5240900	5263361
71		NC	551	554	556	559	562	564	567	570	573	576	578	581
90		REC	4463651	4487954	4504156	6023784	6056112	6077664	7998102	8040420	8082738	10076544	10111532	10164014
91		NC	580	583	586	588	591	594	597	600	603	606	609	612
120		REC	6525580	6559333	6593086	8804712	8849634	8894556	11708961	11767800	11826639	14731254	14804181	14877108
121		NC	530	533	535	538	541	543	546	549	551	554	557	559
200		REC	7428480	7470528	7498560	10027782	10083699	10120977	13326222	13399443	13448257	16735232	16825856	16886272
201		NC	183	184	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193
350		REC	2816553	2831944	2831944	3785840	3806304	3826768	5040844	5067657	5094470	6351132	6384384	6417636
351		NC	71	71	72	72	72	73	73	73	74	74	74	75
600		REC	1322233	1322233	1340856	1783872	1783872	1808648	2369434	2369434	2401892	2978352	2978352	3018600
601		NC	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
1000		REC	20251	20251	20251	26927	26927	26927	35273	35273	35273	43741	43741	43741
+		NC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1000		REC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
501	C	NC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
600	C	REC	195538	195538	195538	260141	260141	260141	340781	340781	340781	422513	422513	422513
601	C	NC	15	15	15	15	15	15	15	16	16	16	16	16
1000	C	REC	455460	455460	455460	605805	605805	605805	793575	846480	846480	1049664	1049664	1049664
1001	C	NC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1500	C	REC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
+	C	NC	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	12
1500	C	REC	481151	481151	481151	639925	639925	639925	838288	838288	838288	900020	900020	981840
1001	I	NC	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
2000	I	REC	262552	262552	262552	349080	349080	349080	457280	457280	457280	567048	567048	567048
+	I	NC	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2000	I	REC	437410	437410	437410	581750	581750	581750	762080	762080	762080	818200	818200	818200

*** TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA - BALANCO FINANCEIRO - 1986 ***

MUNICIPIO LAPA WATT/CONS. 98 SCD/DPCD/DVEC

REGIONAL C U R I T I B A CATEGORIA L U.V.C. 81820.00

I T E N S	JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
CONSUMIDOR	4076	4096	4114	4134	4154	4174	4195	4216	4236	4257	4277	4299
RECEITA	31051642	31198102	31325677	41049548	41240779	41430432	53737550	54037470	54292536	66713119	67003771	67403417
DESPESA	38040956	41557689	45190153	48776188	52868873	56771424	61447820	66509680	71988291	78280823	84729108	91282139
CONSUMO IP	29418418	32138032	34947145	37720353	40885370	43903351	47519775	51434289	55671093	60537331	65524018	70591709
MANUTEN.IP	8622538	9419657	10243008	11055835	11983502	12868072	13928046	15075390	16317197	17743492	19205090	20690430
S A L D O	-6989314	-10359587	-13864476	-7726640	-11628094	-15340992	-7710270	-12472210	-17695755	-11567704	-17725337	-23878722
EFICIENCIA	-18	-25	-31	-16	-22	-27	-13	-19	-25	-15	-21	-26

T R I M E S T R E

RECEITA	93575421	123720759	162067556	201120307
DESPESA	124788798	158416484	199945791	254292070
CONSUMO IP	96503595	122509074	154625157	196653058
MANUTEN.IP	28285204	35907410	45320634	57639011
S A L D O	-31213377	-34695725	-37878235	-53171763
EFICIENCIA	-25	-22	-19	-21

S E M E S T R E

RECEITA	217296180	363187863
DESPESA	283205283	454237860
CONSUMO IP	219012669	351278215
MANUTEN.IP	64192613	102959645
S A L D O	-65909103	-91049997
EFICIENCIA	-23	-20

A N U A L

RECEITA	580484043
DESPESA	737443143
CONSUMO IP	570290885
MANUTEN.IP	167152258
S A L D O	-156959100
EFICIENCIA	-21

T A B E L A F I N A N C E I R A

U.V.C. : 81820.00

F A I X A S:	1- TRIM	2- TRIM	3- TRIM	4- TRIM
00 - 30	2021	2692	3527	4370
31 - 50	2390	3061	3887	4730
51 - 70	5237	5883	6685	7487
71 - 90	8101	10776	14106	17494
91 - 120	11251	14974	19613	24309
121 - 200	14016	18639	24407	30208
201 - 350	15391	20464	26813	33252
351 - 600	18623	24776	32458	40248
601 - 1.000	20251	26927	35273	43741
ACIMA 1.000	21871	29096	38104	47252
C. 501 - 600	27934	37163	48683	60359
C. 601 - 1.000	30364	40387	52905	65604
C.1.001 - 1.500	32819	43635	57160	70881
C.ACIMA - 1.500	43741	58175	76208	81820
I.1.001 - 2.000	32819	43635	57160	70881
I.ACIMA - 2.000	43741	58175	76208	81820

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 27/85

Inclua-se ao artigo 1º ou onde couber:

" Parágrafo primeiro - A Taxa de Iluminação Pública de que trata o presente substitutivo deverá ser arrecadada, levando-se em conta o zoneamento urbano do Municipio. "

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1985

Pedro Bianchini Jr.

Pedro Francisco Bianchini Jr. vereador

Lisandro A. de Andrade

Lisandro A. de Andrade - vereador

Retirada pelos autores
09/12/85

Requerimento:

Sr. Presidente:

O Vereador que subscreve o presente, no uso de suas atribuições regimentais, e, de conformidade com o disposto no Art. 142 do mesmo Regimento Interno, requer seja dada preferência à emenda ao Projeto de Lei nº 2485, com a emenda proposta e já aprovado em 1ª discussão, apresentado pelas Comissões de Redação e Justiça e Orçamento.

Sala, 09 de Dezembro de 1985

Cesar A. Leoni
Vereador

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício Nº 746/85 Lapa, 11 de novembro de 1985

Do Prefeito Municipal da Lapa
Ao Exmº Sr.
Manoel Silveira Xavier
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente:

Em anexo estou remetendo para a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 27/85, que altera a taxa deiluminação pública.

Na oportunidade, renovo a V.Exª e dignos Pares, protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 496/85
DATA 11 / 11 / 85

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 27/85

Súmula: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais apresenta à consideração da Câmara Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 816 de 23 de dezembro de 1983, destinada a atender as despesas de consumo da energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único : Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributi será a Unidade de Valor para custeio - UVC, importância estabelecida como referência para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Para o exercício financeiro de 1986, a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cr$ 79.460.00

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto :

I - atualizar, para os exercícios subsequentes a 1986 , a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no art. 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTN, no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio -UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade economica do contribuinte.

Substituído por outro a pedido do autor em 02/12/85

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL -através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar Convenio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhê os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica -COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 3,5% (tres e meio por cento) do valor referencia por metro linear ou fração ao ano.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA , em 30 de outubro de 1985

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 27/85

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O incluso Projeto de Lei nº 27/85, tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 816 de 23 de dezembro de 1983, que instituiu a Taxa de Iluminação Pública.

A alteração da Lei em vigor deve ser feita em virtude dos estudos e levantamentos feitos pela COPEL, tendo sido constatado / um acentuado desiquilibrio no comportamento da receita e da despesa, em função da relação entre a potência total das lâmpadas de iluminação pública e o número de contribuintes.

O meio encontrado para contornar este desiquilíbrio seria a alteração da Lei nº 816, passando a taxa de iluminação pública a ser corrigida a cada trimestre civil, com a possibilidade de,o Executivo Municipal estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, por faixa de consumo, descontos estes que diminuiriam trimestralmente. Deixará portanto, de prevalecer aquele sistema adotado com base na tarifa de iluminação pública do ano anterior e fixa para o ano / todo.

Com este novo sistema, o impacto negativo que ocorre em todo mês de janeiro, motivado pelo reajuste anual, será amenizado , uma vez que a elevação será diluida ao longo do ano.

Para melhores conhecimentos estou juntando a este os levantamentos e esclarecimentos feitos pela COPEL.

Por se tratar de um assunto de real interesse, espero que o projeto em tela mereça o acatamento dessa Colenda Casa de Leis.

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

SRC-C-1086/85

Curitiba, 27 ago.85.

ILMO. SR.
WILSON MOREIRA MONTENEGRO
MD. PREFEITO MUNICIPAL
MUNICIPIO DA LAPA
PRAÇA MIRAZINHA ERAGA, 384
83750 - LAPA-PR

Senhor Prefeito:

Atendendo a solicitação de inúmeros prefeitos municipais, a COPEL em 1984 desenvolveu estudos no sentido de possibilitar que a taxa de iluminação pública passe a ser corrigida a cada trimestre civil, com base na despesa prevista para o exercício.

Com a nova sistemática, plenamente aceita pelas Prefeituras Municipais já que 200 (duzentas) firmaram o novo convênio, o impacto negativo que ocorre em todo mês de janeiro, motivado pelo reajuste anual, será amenizado, uma vez que a elevação será diluída ao longo do ano.

Basicamente, o novo sistema consiste:

a) na adoção, com base de cálculo do tributo, da Unidade de Valor de Custeio (UVC), estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas da municipalidade com o sistema de iluminação pública (lembramos que, pelo sistema ainda em vigor, a taxa de I.P. é estabelecida com base na tarifa de iluminação pública de dezembro do ano anterior e é fixa para o ano todo).

b) na possibilidade de o executivo municipal estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, por faixa de consumo, descontos esses que diminuem trimestralmente, elevando-se, em conseqüência, a arrecadação da municipalidade, a fim de assegurar maior equilíbrio entre receita/despesa ao longo do exercício.

Para possibilitar a adoção do sistema ora proposto será necessária a modificação da lei e do convênio em vigor.

Nesse sentido, tomamos a liberdade de encaminhar, em anexo (I), minuta da nova lei a ser votada pela Câmara de Vereadores, a qual autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com esta concessionária para os serviços de arrecadação da taxa de iluminação pública e manutenção do sistema, bem como baixar decreto que estabelece o valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC para o exercício e os descontos para cada faixa de consumo.

Anexamos, igualmente, para melhor ilustração, tabela (II) que contém os valores de taxas previstas para 1986, considerando-se os descontos sugeridos.

Ressaltamos, a propósito, que esses valores são aqueles considerados razoáveis pela COPEL e que, segundo entendemos, não devem ser ultrapassados.

No caso específico desse Município, porém, constata-se um acentuado desequilíbrio no comportamento da receita e da despesa, em função da relação entre a potência total das lâmpadas de iluminação pública e o número de contribuintes, conforme previsão que elaboramos para 1986, também anexa (III).

Como meios para atenuar esse desequilíbrio, uma vez que a majoração do tributo além dos níveis propostos não é medida recomendável, sugerimos sejam observadas soluções que visem obter uma utilização mais econômica do sistema, sem maiores agravamentos no orçamento, como, por exemplo:

- projetar as ampliações do sistema com tipos moderados de iluminação, evitando níveis superdimensionados;
- reduzir a potência instalada das lâmpadas, substituindo-as gradativamente, quando necessário, possível e adequado, por lâmpadas de menor potência do que as atualmente em uso.
- cobrar a taxa de iluminação pública dos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, se isso não estiver sendo feito.

Estudos a respeito poderão ser solicitados à unidade da COPEL desse Município.

No aguardo da manifestação dessa Municipalidade sobre o exposto, colocamo-nos à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,.

SÉRGIO EUGÊNIO BUSATO
Superintendente Regional de Curitiba

ESCLARECIMENTOS SOBRE OS ANEXOS

I - PREVISÃO DE RECEITA

Número do Consumidores por Faixa (NC)

O crescimento do número de consumidores/contribuintes para 1986 está previsto em 6% ao ano, que representa 0,48675% ao mês.

Receita por Faixa (REC)

Encontrado o número de consumidores/contribuintes no mês, esse é multiplicado pelo valor correspondente da Tabela Financeira resultando a receita prevista.

II- BALANÇO FINANCEIRO

Consumidor

É a somatória do número de consumidores por faixa.

Receita

É a somatória da receita por faixa.

Despesa

Consumo de Energia Elétrica.

O consumo de energia elétrica na Iluminação Pública previsto para o exercício de 1986, foi calculado com base em um crescimento de 8,55 ao ano, o que representa um crescimento mensal de 0,68601%.

Encontrado o consumo, multiplicou-se esse pela tarifa de iluminação pública presumível para o mês, resultando no importe de consumo previsto.

As tarifas de iluminação pública presumíveis são:

Dezembro/85	Cr$	156.400/MWh
Janeiro/86	Cr$	170.480/MWh
Fevereiro/86	Cr$	185.820/MWh
Março/86	Cr$	208.540/MWh
Abril/86	Cr$	220.780/MWh
Maio/86	Cr$	240.650/MWh
Junho/86	Cr$	262.310/MWh
Julho/86	Cr$	285.920/MWh
Agosto/86	Cr$	311.650/MWh

Setembro/86	Cr$	339.700/MWh
Outubro/86	Cr$	370.280/MWh
Novembro/86	Cr$	403.600/MWh
Dezembro/86	Cr$	439.920/MWh

Manutenção

A manutenção foi calculada com base no histórico do município considerando-se os custos previstos para 1986.

Anual

Os valores encontrados neste item, são os valores para o orçamento de 1986.

III - TABELA FINANCEIRA

Apresenta os valores que o consumidor/contribuinte pagará durante o exercício de 1986, adotando-se o sistema proposto.

T A B E L A F I N A N C E I R A

U.V.C. : 79460.00

F A I X A S:	1- TRIM	2- TRIM	3- TRIM	4- TRIM
00 - 30	1693	2249	2948	3656
31 - 50	2368	3155	4124	5118
51 - 70	5086	6763	8860	10990
71 - 90	6778	9019	11808	14645
91 - 120	9417	12531	16417	20350
121 - 200	11729	15598	20430	25285
201 - 350	12881	17132	22448	27835
351 - 600	15591	20740	27168	33692
601 - 1.000	16949	22543	29528	36616
ACIMA 1.000	18308	24355	31896	39556
C. 501 - 600	23386	31109	40756	50529
C. 601 - 1.000	25420	33811	44292	54923
C.1.001 - 1.500	27470	36528	47851	59341
C.ACIMA - 1.500	36616	48702	63799	79460
I.1.001 - 2.000	27470	36528	47851	59341
I.ACIMA - 2.000	36616	48702	63799	79460

*** TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA - BALANCO FINANCEIRO - 1986 ***

MUNICIPIO LAPA — WATT/CONS. 98 — SCD/DPCD/DVEC

REGIONAL CURITIBA — CATEGORIA L — U.V.C. 79460.00

ITENS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
CONSUMIDOR	3831	3850	3869	3887	3908	3928	3947	3964	3984	4004	4023	4044
RECEITA	27210919	27348236	27490297	36719737	36989425	37175242	48907846	49095830	49358714	61479973	61753812	62093548
DESPESA	28692119	31488412	34557176	37927682	41624743	45682481	50135864	55022488	60386210	66273760	72733024	79822133
CONSUMO IP	22188631	24351104	26724287	29330819	32189887	35327879	38771838	42550838	46698794	51251845	56247022	61729280
MANUTEN.IP	6503488	7137309	7832889	8596863	9434856	10354601	11364026	12471651	13687416	15021916	16486002	18092852
SALDO	-1481200	-4140176	-7066879	-1207945	-4635318	-8507239	-1228018	-5926658	-11027496	-4793787	-10979212	-17728585
EFICIENCIA	-5	-13	-20	-3	-11	-19	-2	-11	-18	-7	-15	-22

TRIMESTRE

RECEITA	82049452	110884404	147362390	135327333
DESPESA	94737707	125234906	165544562	218826917
CONSUMO IP	73264022	96848586	128021469	169228147
MANUTEN.IP	21473685	28386320	37523093	49600770
SALDO	-12688255	-14350502	-18182172	-33501584
EFICIENCIA	-13	-11	-11	-15

SEMESTRE

RECEITA	192933856	332689723
DESPESA	219972613	384373479
CONSUMO IP	170112608	297249616
MANUTEN.IP	49860005	87123863
SALDO	-27038757	-51683756
EFICIENCIA	-12	-13

ANUAL

RECEITA	
DESPESA	525623579
CONSUMO IP	604346092
MANUTEN.IP	467362224
SALDO	136983868
EFICIENCIA	-78722513
	-13

*** TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA - PREVISAO DA RECEITA - 1986 ***

MUNICIPIO LAPA WATT/CONS. 98 SCD/DPCD/DVEC

REGIONAL CURITIBA CATEGORIA L U.V.C. 79460.00

FAIXAS		JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
00	T NC	710	713	717	720	724	727	731	734	738	742	745	749
30	REC	1202030	1207109	1213381	1619280	1628276	1635023	2154988	2163832	2175624	2712752	2723720	2738344
31	NC	492	494	496	499	501	504	506	509	511	514	516	519
50	REC	1165056	1169792	1174528	1574345	1580655	1590120	2086744	2099116	2107364	2630652	2640888	2656242
51	NC	616	619	622	625	628	631	634	637	640	643	647	650
70	REC	3132976	3148234	3163492	4226875	4247164	4267453	5617240	5643820	5670400	7066570	7110530	7143500
71	NC	511	514	516	519	521	524	527	529	532	534	537	539
90	REC	3463558	3483892	3497448	4680861	4698899	4725956	6222816	6246432	6281856	7820430	7864365	7893655
91	NC	554	557	560	562	565	568	571	573	576	579	582	585
120	REC	5217018	5245269	5273520	7042422	7080015	7117608	9374107	9406941	9456192	11782650	11843700	11904750
121	NC	596	599	602	605	608	611	614	617	620	623	626	629
200	REC	6990434	7025671	7060858	9436790	9483584	9530378	12544020	12605310	12666600	15752555	15828410	15904265
201	NC	225	226	227	228	230	231	232	233	234	235	236	238
350	REC	2898225	2911106	2923987	3906096	3940360	3957492	5207936	5230384	5252832	6541225	6569060	6624730
351	NC	45	46	46	46	46	47	47	47	47	48	48	48
600	REC	701595	717186	717186	954040	954040	974780	1276896	1276896	1276896	1617216	1617216	1617216
601	NC	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
1000	REC	50847	50847	50847	67629	67629	67629	88584	88584	88584	109848	109848	109848
+	NC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1000	REC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
501	C NC	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
600	C REC	187088	187088	187088	248872	248872	248872	326048	326048	326048	404232	404232	404232
601	C NC	20	20	21	21	21	21	21	21	21	21	21	22
1000	C REC	508400	508400	533820	710031	710031	710031	930132	930132	930132	1153383	1153383	1208306
1001	C NC	12	12	12	12	12	12	12	12	13	13	13	13
1500	C REC	329640	329640	329640	438336	438336	438336	574212	574212	622063	771433	771433	771433
+	C NC	16	16	16	16	17	17	17	17	17	17	17	17
1500	C REC	585856	585856	585856	779232	827934	827934	1084583	1084583	1084583	1350820	1350820	1350820
1001	I NC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
2000	I REC	192290	192290	192290	255696	255696	255696	334957	334957	334957	415387	415387	415387
+	I NC	16	16	16	16	17	17	17	17	17	17	17	17
2000	I REC	585856	585856	585856	779232	827934	827934	1084583	1084583	1084583	1350820	1350820	1350820

M I N U T A

DECRETO Nº

O Prefeito Municipal de, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, - item II, da Lei Municipal nº, de dede 19..,

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Taxa de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC a que se refere os arts. 4º e 5º da Lei nº/....:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM kWh) DO CONTRIBUINTE		PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE A UVC			
		1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
.00	30	97,87	97,17	96,29	95,40
31	50	97,02	96,03	94,81	93,56
51	70	93,60	91,49	88,85	86,17
71	90	91,47	88,65	85,14	81,57
91	120	88,15	84,23	79,34	74,39
121	200	85,24	80,37	74,29	68,18
201	350	83,79	78,44	71,75	64,97
351	600	80,38	73,90	65,81	57,60
601	1000	78,67	71,63	62,84	53,92
ACIMA	1000	76,96	69,35	59,86	50,22
C.501	600	70,57	60,85	48,71	36,41
C.601	1000	68,01	57,45	44,26	30,88
C.1001	1500	65,43	54,03	39,78	25,32
C.ACIMA	1500	53,92	38,71	19,71	0
I.1001	2000	65,43	54,03	39,78	25,32
I.ACIMA	2000	53,92	38,71	19,71	0

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MINUTA Convênio para a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública e execução dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública, entre a Companhia Paranaense de Energia - COPEL e o Município de

A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Sociedade de Economia Mista, concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica no Estado do Paraná, com sede na Rua Coronel Dulcídio nº 800, em Curitiba, inscrita no C.G.C. sobre nº 76.483.817/0001-20, aqui denominada COPEL, representada por seu Diretor Presidente e por seu Diretor de Distribuição e o MUNICÍPIO DE aqui denominado MUNICÍPIO, representado pelo seu Prefeito Municipal, sr. devidamente autorizado pela Lei nº , de de de 19 ., têm justo e convencionado o seguinte:

Objeto

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constituem objeto do presente Convênio:

I - A transferência, à COPEL, do encargo e responsabilidades pela arrecadação, para o MUNICÍPIO, da Taxa de Iluminação Pública devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública, cujos imóveis estejam ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica, nas localidades do MUNICÍPIO atendidas pela COPEL;

II - A definição das obrigações da COPEL e do MUNICÍPIO para manutenção do Sistema de Iluminação Pública deste, doravante denominado simplesmente IP.

Da Arrecadação da Taxa

CLÁUSULA SEGUNDA

A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública será feita através das

contas mensais de consumo de energia elétrica, onde o tributo será demonstrado destacadamente, ficando a COPEL desobrigada da cobrança em relação a contribuintes que, por qualquer razão, deixem de pagar as referidas contas, salvo quando se tratar do recebimento de contas vencidas, que forem recuperadas.

CLÁUSULA TERCEIRA

Deverão ser excluídos automaticamente da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os órgãos públicos municipais e os consumidores da classe rural, assim determinados pela COPEL em conformidade com a legislação sobre classificação de unidades consumidoras de energia elétrica. Quaisquer outras exclusões deverão ser objeto de solicitação por escrito do MUNICÍPIO, com identificação individualizada de cada beneficiário.

CLÁUSULA QUARTA

A arrecadação pela COPEL far-se-á mensalmente, com base na Unidade de Valor para Custeio - UVC, estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO

O valor devido por parte de cada contribuinte será calculado com observância dos descontos estabelecidos pelo MUNICÍPIO na conformidade do disposto no art. 6º, item II, da Lei Municipal mencionada no preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA

O montante da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública será contabilizado pela COPEL, em conta própria, ficando a COPEL autorizada a utilizar esse montante na liquidação parcial ou total de contas de fornecimento de energia elétrica e outros débitos de responsabilidade do MUNICÍPIO, inclusive os relativos aos custos de manutenção do sistema de IP do MUNICÍPIO, de conformidade com o disposto no item III da Cláusula Décima-Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A COPEL fornecerá mensalmente à Prefeitura Municipal, um demonstra

tivo da arrecadação dos débitos quitados.

Parágrafo segundo
Quando o montante da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública for superior às despesas, o valor correspondente ao saldo credor poderá ser utilizado para, nessa ordem:

I - quitar débito de responsabilidade do MUNICÍPIO para com a COPEL;

II - custear obras de expansão e/ou melhoria do Sistema de IP do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEXTA
Quando o montante da arrecadação for inferior às despesas, o valor do saldo devedor será informado ao MUNICÍPIO até o dia 20 do mês subseqüente ao arrecadado, devendo o MUNICÍPIO saldá-lo até o dia 30 deste mesmo mês.

CLÁUSULA SÉTIMA
Os serviços de arrecadação e controle serão desempenhados pela COPEL, sem ônus para o MUNICÍPIO.

CLÁUSULA OITAVA
Competirá exclusivamente ao MUNICÍPIO a solução junto aos contribuintes, de todas as pendências administrativas ou judiciais decorrentes do lançamento da Taxa de Iluminação Pública, bem como a devolução das importâncias cobradas em duplicidade ou erroneamente.

Da manutenção do Sistema de Iluminação Pública.

CLÁUSULA NONA
Para efeito do presente Convênio, o termo "manutenção" corresponde à execução de todos os serviços de substituição e reparos dos materiais de IP, que se fizerem necessários ao adequado funcionamento do mesmo.

Parágrafo único
Entende-se como IP padrão COPEL, toda a IP comum ou especial, execu

tada conforme especificações contidas nas Normas Técnicas COPEL-NTC.

CLÁUSULA DÉCIMA

A COPEL obriga-se a:

I - Quanto à IP padrão COPEL:

a) Executar diretamente, ou através de firma por ela contratada, os serviços de mão-de-obra necessários à manutenção da IP;

b) Fornecer todo o material necessário à manutenção da IP;

c) Recuperar, quando possível, os materiais avariados da IP;

d) Reaplicar na IP os materiais recuperados;

e) Entregar ao MUNICÍPIO os materiais de sua propriedade sem condições de recuperação, exceto as lâmpadas queimadas.

II - Quanto à IP fora de padrão COPEL:

a) Executar diretamente, ou através de firma por ela contratada, os serviços de mão-de-obra necessários à manutenção da IP;

b) Fornecer os materiais que forem comuns em espécie e tipo aos da IP padrão COPEL, tais como: lâmpadas, reatores, ignitores, relés de comando, etc. normalizados e com referência na NTC;

c) Entregar ao MUNICÍPIO os materiais avariados de propriedade do mesmo, exceto as lâmpadas queimadas;

d) reaplicar na IP os materiais recuperados pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

O MUNICÍPIO obriga-se a:

I - Fornecer à COPEL os materiais da IP, cujas especificações não estejam enquadradas nas NTC;

II - Manter estoque suficiente dos materiais fora de padrão COPEL;

III - Efetuar os pagamentos das Notas de Débito relativas ao fornecimento de materiais e serviços de manutenção realizados no mês, até o último dia do mês subseqüente;

IV - Responsabilizar-se pela vigilância das instalações de IP e pelos ônus decorrentes de danos que lhes sejam causados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

A COPEL apresentará ao MUNICÍPIO, até o dia 15 de cada mês, a Nota de Débito relativa ao fornecimento de materiais e aos serviços de manutenção realizados no mês anterior, anexando um demonstrativo dos serviços executados e dos materiais aplicados.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Qualquer atraso no pagamento de débito de qualquer origem do MUNICÍPIO para com a COPEL, dará a ela o direito de suspender os serviços de manutenção do Sistema de IP.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Os custos de manutenção do Sistema de IP serão calculados através dos seguintes procedimentos:

I - Os materiais aplicados no mês de referência, serão debitados pelos preços COPEL vigentes no período. A recuperação dos materiais pela COPEL será debitada pelo custo;

II - A mão-de-obra e o transporte serão calculados em função de uma alíquota de %, aplicada sobre o custo dos materiais;

III - Quando os serviços de manutenção forem executados, total ou parcialmente, através de firma contratada, os custos da mão-de-obra e transportes faturados pela empreiteira contra a COPEL, serão repassados ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

A fiscalização dos serviços de manutenção será exercida pelo MUNICÍPIO, a seu critério.

Disposições gerais

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

O faturamento do consumo de energia elétrica na iluminação pública do MUNICÍPIO, será feito pela COPEL com observância dos seguintes critérios:

I - Será considerada para efeito de faturamento uma utilização mensal de 330 (trezentas e trinta) horas do total da carga instalada no Sistema de IP do MUNICÍPIO;

II - A quantidade de energia a ser considerada para efeito de faturamento será obtida através da multiplicação da carga instalada em quilowatt (kW) pelo total de horas de utilização no mês (kW.330);

III - A quantidade de energia referida no item anterior poderá sofrer redução de 5% (cinco por cento) para cada mês em que não houver qualquer manutenção no Sistema de IP, tomando-se por base de cálculo o total do mês anterior;

IV - No caso de haver manutenção parcial, a redução de que trata o item anterior incidirá tão somente sobre a parcela estimada da carga instalada em que a manutenção deixou de ser executada.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

O presente Convênio terá duração indeterminada, podendo ser rescindido por vontade de qualquer das partes, desde que manifeste à outra tal disposição, por escrito, com antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias em relação ao término do exercício, operando-se essa rescisão nunca antes do início do exercício seguinte.

Parágrafo primeiro

A rescisão de que trata esta Cláusula não dará às partes direito a

qualquer indenização, que não os pagamentos previstos neste Convênio.

Parágrafo segundo
A eventual abstenção, por qualquer das partes, do uso das faculdades que lhes são asseguradas no presente Convênio, não importará em renúncia definitiva de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA
O início da arrecadação e demais procedimentos previstos nos termos deste Convênio, dar-se-á a partir do mês de janeiro de 1.986.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA
O presente Convênio cancela e substitui quaisquer ajustes firmados anteriormente entre as partes para os fins previstos na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA
Fica a cargo do MUNICÍPIO promover, às suas expensas, a publicação deste Convênio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA
As partes elegem o foro da comarca de Curitiba para dirimir qualquer pendência relacionada com o previsto neste Convênio.

E,por assim terem convencionado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

Curitiba,